Prefeitura Municipal de Capão do Leão
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Compras e Licitações

PARECER JURÍDICO Nº 113/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 159/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº xxx/2026 – Sistema de Registro de Preços (SRP)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação – SEMAE / Prefeitura Municipal de Capão do Leão/RS

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Tablets para Comunicação Alternativa (CAA)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, Termo de Referência (TR), Minuta da Ata de Registro de Preços (ARP) e Minuta de Contrato, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de até 100 (cem) tablets destinados à Comunicação Alternativa Aumentativa (CAA). O procedimento foi instaurado por provocação do Setor Municipal de Alimentação Escolar (SEMAE/SME) por meio do Memorando de Solicitação nº 356/2026.

A instrução processual é composta pelos seguintes elementos principais:

1. **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Elaborado e assinado pelo Secretário Municipal de Educação em 09/11/2026, declarando a viabilidade da contratação.
2. **Termo de Referência (TR):** Datado de 09/11/2026, com o detalhamento das especificações do bem, requisitos de garantia e obrigações das partes.
3. **Pesquisa Mercadológica:** Relatório de cotação obtido no sistema Banco de Preços em 03/11/2026, que definiu o preço unitário estimado em **R$ 1.856,33** e o valor global estimado da contratação em **R$ 185.633,00**.

4. **Designação de Fiscais:** Portaria nº 511, de 06/11/2026, que designou as servidoras Milca Vieira Vilela Rodrigues (titular) e Catia Gisseia Vargas Antunes (suplente) para o acompanhamento e fiscalização contratual.
5. **Minutas Convocatórias e Contratuais:** Minutas do Edital de Pregão Eletrônico, da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

1. Modalidade Licitatória e Tipo de Julgamento

A escolha pela modalidade **Pregão**, em sua forma **eletrônica**, e pelo critério de julgamento por **menor preço por item** encontra pleno amparo legal nos artigos 6º, inciso XLI, 17, § 2º, 34 e 82 da Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto é enquadrado como bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por especificações usuais de mercado.

2. Adequação da Pesquisa de Preços

O valor estimado de **R$ 1.856,33** por unidade foi obtido mediante média aritmética de preços coletados junto ao Banco de Preços (Fontes Públicas e Compras Governamentais). O procedimento atende às exigências da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e do Decreto Municipal nº 038/2023.

III. PONTOS DE ATENÇÃO E RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÃO (AJUSTES OBRIGATÓRIOS)

Apesar da regularidade geral da instrução, a análise minuciosa dos documentos revela inconsistências pontuais que demandam correção antes da publicação do instrumento convocatório:

1. **Erro Material no Estudo Técnico Preliminar (ETP):**

   Inconsistência: No item 5 do ETP, consta a menção equivocada de que *"vislumbra-se possível, sob o aspecto técnico e econômico, a aquisição de eletrodomésticos e móveis de cozinha"*.

   Recomendação: Trata-se de vício de redação oriundo de reaproveitamento de minuta ("copia e cola"). O ETP deve ser formalmente retificado para registrar adequadamente que a solução técnica refere-se à aquisição de equipamentos de informática (tablets para CAA).
2. **Contradição quanto à Exclusividade para Microempresas e EPPs (LC 123/2006):**

   Inconsistência: O Item 1.2.i do TR no Edital e o Item 1.2.9 do TR Anexo informam corretamente que **não se aplica a exclusividade** para ME/EPP, tendo em vista que o valor estimado do lote/item (R$ 185.633,00) excede o limite legal de R$ 80.000,00 estabelecido no art. 48, I, da LC nº 123/2006. Contudo, o Item 15.7 da Minuta do Edital afirma expressamente que se trata de *"licitação exclusiva para as beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006"*.

Recomendação: Retificar ou suprimir a redação do Item 15.7 da Minuta do Edital para afastar a menção à exclusividade, prevenindo eventuais impugnações ao edital por restrição indevida da competitividade.

3. **Incongruência sobre Adesão de Órgãos Não Participantes ("Carona"):**

Inconsistência: O Memorando nº 356/2026, o Item 20.1 do Edital e o Item 9.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços vedam categoricamente a adesão por outros órgãos. Entretanto, a Cláusula 10 da Minuta da Ata traz disposições detalhadas sobre a possibilidade de remanejamento de quantitativos para órgãos não participantes.

Recomendação: Excluir os subitens da Cláusula 10 da Minuta da Ata de Registro de Preços que fazem menção a órgãos não participantes, alinhando o texto à decisão da Administração de proibir adesões externas.

4. **Divergência nos Prazos de Resposta Administrativa e Impropriedade Taxonômica ("Repactuação" vs. "Revisão/Reequilíbrio")**

Fundamentação Jurídica: Sob a égide do Direito Administrativo pátrio e do art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021, o instituto da Repactuação constitui forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro reservada **exclusivamente** aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra. Para os contratos de aquisição e fornecimento de bens (como a entrega de tablets), as vias legais adequadas para a alteração do valor pactuado são a Revisão em sentido estrito / Reequilíbrio econômico-financeiro para fatos imprevisíveis (art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021) ou o Reajuste em sentido estrito por índices oficiais de inflação (art. 25, § 7º).

Constatação: A instrução processual padece de incorreção terminológica e contradição nos prazos de resposta aos pedidos de alteração de preços formulados pelos futuros contratados:

> No tocante à taxonomia jurídica, o Item 13.3 do TR e a Cláusula 8ª da Minuta de Contrato empregam erroneamente o vocábulo "repactuação" para disciplinar hipótese aplicável à compra de equipamentos.
>
> No tocante aos prazos decisórios, o Item 13.3 do Termo de Referência prevê o prazo de **10 (dez) dias** para a resposta da Administração, enquanto o Item 18.3 do Edital, a Cláusula 8ª (Parágrafo Único) e a Cláusula 9ª (Parágrafo Único) da Minuta do Contrato estabelecem o prazo de **30 (trinta) dias**.

Impacto no Certame: O emprego indevido de institutos contratuais e a estipulação de prazos desconexos geram incerteza jurídica e tumulto procedimental durante a fase de execução do contrato.

Correção Exigida: Exige-se da unidade requisitante a promoção de dupla adequação nas peças correlatas: (i) sanar a taxonomia do Item 13.3 do Termo de Referência e da Cláusula 8ª do Contrato, substituindo o termo

"repactuação" por "revisão / reequilíbrio econômico-financeiro"; e (ii) padronizar em exatamente 30 (trinta) dias o prazo administrativo de resposta a tais requerimentos em todas as peças do certame (TR, Edital e Contrato).

5. **Dispensa de Balanço Patrimonial:** O Termo de Referência dispensou a exigência de balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira por se tratar de item com valor estimado inferior a R$ 300.000,00. A medida está juridicamente amparada na legislação regulamentar local e do SRP.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito parecer pela **VIABILIDADE JURÍDICA E APROVAÇÃO CONDICIONAL** das minutas do Edital de Pregão Eletrônico nº xxx/2026, do Termo de Referência, da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo, **subordinando-se o prosseguimento do certame ao prévio acolhimento e correção das ressalvas apontadas no Item III deste parecer**.

Atendidas as recomendações indicadas, os autos estarão aptos para a assinatura da Autoridade Competente e publicação do aviso de licitação.

É o parecer

Capão do Leão-RS, 12 de novembro de 2026.

Alzira Corina Silveira

Assinado de forma digital por Alzira Corina Silveira
Dados: 2026.11.12 09:50:44 -03'00'